



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10746.001362/2005-71  
**Recurso n°** 153.010 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001  
**Acórdão n°** 106-16.531  
**Sessão de** 17 de outubro de 2007  
**Recorrente** EDSON MONTANHA PEIXOTO DA SILVA FILHO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA - DF

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Comprovado que as operações realizadas entre o contribuinte e terceiros teve o único propósito de encobrir a real intenção das partes (que era a venda de participação societária) e considerando que o intuito desta complexa operação era tão-somente o de escapar à tributação pelo ganho de capital, deve ser mantida a autuação.

GANHO DE CAPITAL – MULTA QUALIFICADA – Diante da utilização de operação completamente diversa, fica configurado o dolo previsto no art. 71 da Lei nº Lei 4502/64, pois foi clara a intenção dolosa do Recorrente em ocultar a ocorrência do verdadeiro fato gerador do imposto (o ganho de capital), razão pela qual está correta a aplicação da multa prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

DECADÊNCIA – Mantida a qualificação da multa aplicada ao lançamento, o cômputo do prazo decadencial deve obedecer o disposto no art. 173, I do CTN. Decadência não configurada.

TAXA SELIC – Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON MONTANHA PEIXOTO DA SILVA FILHO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que deu provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente



D

1

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos e Lumy Miyano Mizukawa.

### Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 299/303, para exigência de IRPF incidente sobre ganhos de capital obtidos na alienação de quotas/ações não negociadas em bolsa, no mês de janeiro de 2000. Ao lançamento foi acrescida multa qualificada de 150% em razão da suposta ocorrência de simulação. O total da autuação foi de R\$ 421.075,83.

Do relatório fiscal consta a seguinte narrativa dos fatos que ensejaram o lançamento:

- em 1976 foi constituída a empresa Laboratório Fotográfico New Color Ltda., empresa familiar, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. À época os sócios da empresa eram Edson Montanha da Silva Filho, Elaine Montanha de Almeida Homaidan (sua irmã) e Clarisse de Almeida Montanha (sua mãe);

- o capital social era então de R\$ 495.000,00;

- em 1999 (26.11) os sócios decidiram pela transformação da empresa em sociedade anônima;

- em 30.11.1999 foi admitida como acionista a empresa Maxigrupo. Foram então emitidas 26.052 novas ações no valor nominal de R\$ 1,00 cada e com preço de emissão de R\$ 1.772.857,00;

- o capital social então passou a ser de R\$ 521.052,00;

- a diferença entre o valor das ações e o valor pago pela Maxigrupo foi considerado como ágio na subscrição e foi incorporado à conta de Reserva de Ágio;

- em seguida, em assembléia, foi determinado o aumento do capital da empresa, com a incorporação da reserva de ágio e atribuição de bonificação de 1.746.805 ações. Com tal alteração, o capital social passou a ser de R\$ 2.267.857,00, dividido praticamente na mesma proporção da composição societária original da empresa;



- em 06.12.1999, os sócios deliberaram a cisão parcial da New Color, com versão de parte do patrimônio para a empresa Santa Clara;

- na ocasião, foram transferidos à Santa Clara os valores relativos à Caixa, Bancos e Estoques da New Color, no total de R\$ 2.323.618,00 – valor este que foi pago à Santa Clara através de cheque emitido em 05.01.2000;

- o capital social remanescente na New Color foi de R\$ 113.392,00;

- em 06.01.2000, Edson e Elaine renunciaram à diretoria da New Color; na mesma data, o sócio Edson retira da Santa Clara R\$ 1.119.250,00 (dando origem ao lançamento);

- em 18.01.2000, a sede da New Color sai de Belo Horizonte e é transferida para Salvador;

- em 30.11.200, Clarisse se retira da sociedade.

Em suma, a acusação feita pela fiscalização (em relatório detalhado) seria de que toda a operação realizada pelo contribuinte teria tido o único intuito de encobrir a venda da empresa “New Color” para o grupo “Bart”. Eis as conclusões da fiscalização (fls. 320):

Diante de tudo o que foi exposto, ressaltamos:

*- que na realidade a intenção dos acionistas Edson, Elaine e Clarisse era a alienação da participação societária na New Color;*

*- que a alienação da participação societária conforme deveria ter sido realizada geraria um considerável ganho de capital para os acionistas Edson, Elaine e Clarisse;*

*- que o grupo Bart, por atuar no mesmo ramo, tinha a intenção de adquirir a New Color;*

*- que os atos praticados formalmente pela New Color (transformação, admissão de acionista, emissão de ações com ágio, atribuição de ações em bonificação e cisão parcial), pela Santa Clara (constituição, incorporação de patrimônio e redução de capital) e pela Maxigrupo não espelham a vontade real das partes que seria a venda da New Color, mas foram engendrados para evadir-se da tributação do ganho de capital;*

*- que o curto espaço de tempo em que os atos foram praticados corroboram a real intenção dos envolvidos.*

*Diante do exposto, verifica-se que ocorreu uma simulação fraudulenta realizada com a clara intenção de dissimular a operação efetivamente ocorrida, que foi a venda da New Color para o Grupo Bart.*

Os esclarecimentos acerca do cálculo do ganho de capital exigido do contribuinte constam às fls. 321, onde resta esclarecida a forma de apuração do custo de aquisição da participação societária em questão.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 07.12.2005. Não se conformando, apresentou a impugnação de fls. 337/367, na qual alega que o lançamento violou o princípio da

legalidade, pois para que se possa exigir tributo é preciso que se tenha um fato concreto e determinado do contribuinte.

Discorre sobre a tipicidade cerrada, a estrita legalidade e sobre a vedação da interpretação econômica dos atos jurídicos para fins fiscais.

Alega que não houve simulação e nem ocultação de quaisquer atos, pois todos os atos realizados utilizaram-se de meios totalmente legais, e que reestruturação societária não pode ser considerada como um motivo ilícito, como pretendeu a fiscalização. Cita o art. 167 do Código Civil, afirmando que com base nas definições lá previstas, a utilização de cisão como forma de pagar menos tributo não seria vedada.

Afirma que a norma regulamentadora do art. 116 do CTN não foi convertida em lei, e que por isso os atos jurídicos não podem ser desconsiderados – e discorre sobre a MP nº 66/02, bem como sobre a diferença entre elisão e evasão.

Colaciona diversos acórdãos deste Conselho de Contribuintes acerca da impossibilidade de desconsideração de negócios jurídicos.

Quanto à multa qualificada, alega que sua aplicação é incabível, por ter ele agido dentro da estrita legalidade, conforme decisões já proferidas também pelo Conselho de Contribuintes.

Da mesma forma, pugna pela exclusão dos juros com base na taxa Selic.

Os membros da DRJ em Brasília julgaram o lançamento inteiramente procedente, através de decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2000 Ementa: GANHO DE CAPITAL. Está sujeito ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza.*

*MULTA DE OFICIO QUALIFICADA. Nos casos de lançamento de ofício em que ficar configurada a existência de evidente intuito de fraude impõe-se à exigência da multa calculada sobre o crédito apurado no percentual de 150% nos termos da legislação de regência.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

Inconformado, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 389/421, no qual reitera as alegações expendidas em sua impugnação e acrescenta que não houve simulação, mas apenas a opção por uma alternativa mais conveniente de realizar o negócio jurídico pretendido. Acrescentou que a finalidade do ato praticado foi exclusivamente negocial e que jamais teve a intenção de dissimular a ocorrência do fato gerador do IRPF.

Às fls. 450 e seguintes, através de procurador habilitado, o contribuinte apresenta “Razões Adicionais” ao Recurso Voluntário interposto, aduzindo, em preliminar, que:

 4

- não poderia ter sido qualificada a multa, pois não há fundamento para a sua aplicação; e

- por este mesmo motivo, estava extinto o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento em questão – cujo fato gerador ocorreu em janeiro de 2000 – em dezembro de 2005.

Quanto ao mérito, discorre sobre a legalidade da reestruturação das empresas e a impossibilidade de se atribuir o ganho de capital imputado ao Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Roberta De Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo, e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por isso dele conheço.

Trata-se de exigência de IRPF sobre ganhos de capital auferidos na venda de participação societária.

Em resumo, entendeu a fiscalização que todas as alterações societárias promovidas pelo Recorrente nas empresas da qual era sócio, associadas às operações de compra e venda de algumas destas participações correspondeu, em verdade, à venda de sua participação societária na empresa New Color (da qual era sócio originalmente) ao “grupo Bart”. A acusação que ora se examina é de ganho de capital sobre tal alienação, pois o Recorrente detinha cotas daquela sociedade em um determinado valor, e após sucessivas operações societárias, passou a ter uma participação societária substancialmente maior em uma sociedade recém-criada, tendo recebido desta última - em dinheiro, valores que foram considerados pela fiscalização como verdadeiro ganho de capital.

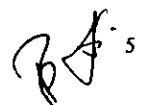
Diante de tal situação, o ganho de capital teve como base a diferença entre o valor da participação societária que o Recorrente originalmente detinha e o valor - em dinheiro - que o mesmo recebeu após todas aquelas operações.

Em sua defesa, o Recorrente alega que todas as operações realizadas por ele e pelas empresas envolvidas nas operações em questão (relatadas no Termo de Verificação Fiscal) seriam lícitas, e que seu intuito não foi o de escapar à tributação pelo ganho de capital. Alega que não houve fraude ou simulação, e que por isso seria indevida a aplicação da multa qualificada ao lançamento.

De acordo com seu entendimento, sendo indevida a qualificação da multa, o lançamento estaria decadente, pois neste caso a decadência seria contada com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Passamos à análise de suas alegações.

O ponto crucial da discussão travada nestes autos diz respeito à ocorrência de fraude ou simulação, necessários à qualificação da multa. A análise deste aspecto é essencial

 5

para a apuração de eventual ocorrência de decadência, e também no que diz respeito ao próprio mérito do lançamento.

No tocante à decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento em exame, a mesma somente estaria caracterizada na hipótese de se excluir a multa qualificada, pois excluindo-se esta, o lançamento estaria realmente decadente, eis que somente se aperfeiçoou em 07.12.2005 (com a ciência do contribuinte), e refere-se a fatos geradores ocorridos em janeiro de 2000.

Da mesma forma, no tocante ao mérito, o lançamento aqui analisado só poderá ser mantido como um todo ou derrubado por inteiro. É que só existem aqui duas hipóteses, a saber:

ou o Recorrente simulou as operações societárias em questão de forma a escapar da tributação sobre o ganho de capital que seria incidente na pessoa física; ou

todas as operações realizadas pelo Recorrente foram válidas e não tiveram o mero intuito de escapar à tributação, de forma que não haveria que se falar em ganho de capital.

Na hipótese 'a', teria ocorrido a simulação, e então o lançamento necessariamente deveria ser acrescido da multa qualificada a que alude o art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, na hipótese 'b', o ganho de capital não seria devido pela pessoa física do Recorrente, pois seu fato gerador jamais teria ocorrido - hipótese em que o lançamento seria derrubado como um todo.

Assim, é de se concluir que o ponto nodal deste lançamento é exatamente a qualificação da multa. Analisando-se o seu cabimento, todas as demais alegações da defesa estarão resolvidas (quanto ao mérito e quanto à preliminar de decadência, já que o lançamento como um todo deixará de prosperar).

As razões que levaram a fiscalização a entender que o Recorrente, em verdade, procedeu à venda de sua participação societária ao grupo Bart estão muito bem analisadas no Termo de Verificação Fiscal.

Com efeito, alguns trechos constantes do Relatório da Fiscalização merecem ser transcritos aqui, a fim de elucidar melhor o lançamento ora analisado. São eles:

*Foram emitidas 26.052 novas ações, com valor nominal de R\$ 1,00 cada uma. O valor total de emissão dessas ações foi R\$ 1.772.857,00.*

*A emissão das ações representou cerca de 5% das ações anteriormente existentes. Entretanto, a subscrição foi realizada com um ágio estratosférico no valor de R\$ 1.746.805,00.*

*(...)A transformação da New Color de sociedade limitada em sociedade anônima, a subscrição de ações com ágio, a incorporação desse ágio em conta de reserva de capital e o aumento de capital com atribuição de bonificação em ações se justificam pelo seguinte motivo: nas sociedades por ações, o ágio na emissão de ações creditado na conta*

*BA* 6

*reserva de capital não será computado na determinação do lucro real. O mesmo não ocorre nas sociedades por quotas porque estas não gozam desse tipo de isenção.*

*(grifos não constantes do original)*

Decorre daí que a cada passo da operação feita pelo Recorrente a fiscalização logrou encontrar uma justificativa, sendo certo que tal justificativa não tinha qualquer outro porquê senão a intenção clara de não pagar o imposto (IR devido pelo Recorrente).

Não haveria, por exemplo, qualquer justificativa para o pagamento, pela Maxigrupo, de um ágio tão alto na compra de uma empresa como a New Color, e nem o Recorrente conseguiu esclarecer os motivos de tal operação.

Outro ponto inexplicável, e sobre o qual o Recorrente não se manifestou, é sobre qual teria sido o propósito da Maxigrupo ao aportar um capital de R\$ 1.700.000,00 na New Color para que dias depois este capital fosse esvaziado por outros sócios, tendo a empresa New Color restado com um capital substancialmente inferior ao investimento efetuado.

Por isso, há que se concluir que o trabalho da fiscalização foi extremamente minucioso e detalhista, sendo certo que os fiscais autuantes conseguiram apontar – em cada passo da operação efetuada – qual era a verdadeira intenção do Recorrente com aquele ato específico (como ocorreu com a falta de justificativa para a transformação da empresa em S.A.).

Diante de tal análise, resta claro que o que ocorreu não foi um ato simulado ou fraudulento ou ilegal, mas sim uma sucessão de atos que, em seu conjunto, implicam no reconhecimento de que, de fato, a intenção do Recorrente era a de vender sua participação societária na New Color (ou melhor, de vender a empresa para terceiros), de forma a escapar da tributação sobre o ganho de capital – o qual incidiria sobre o montante recebido, caso a venda tivesse sido efetuada de forma “direta”.

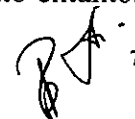
Hermes Marcelo Huck, ao tratar do tema da elisão e da evasão tributárias, esclareceu que:

*O direito do contribuinte de organizar sua vida econômica da forma que melhor lhe convenha não é absoluto, pois o exercício de direitos absolutos repugna à experiência moderna de convívio em sociedade, sobre a qual se erige o Estado democrático de direito.*

*Abuso de direito é figura construída para inibir práticas que, embora dentro do âmbito legal, impliquem distorção no equilíbrio do relacionamento entre as partes, seja pela utilização de um direito, seja pelo exercício do poder, em finalidades diversas daquelas para as quais o ordenamento assegura sua existência, mesmo por uma distorção funcional, por inibir a eficácia da lei incidente sobre a hipótese sem uma razão suficiente que a justifique.*

*(em Evasão e Elisão: rotas nacionais e internacionais, Ed. Saraiva, São Paulo, 1997, pág. 137)*

Esta é exatamente a hipótese dos autos, em que não se questiona o fato de que o Recorrente efetuou uma série de atos que individualmente são considerados lícitos; no entanto,



como se disse, o exercício deste seu direito não é absoluto, razão pela qual deve ser analisado o conjunto dos atos por ele praticados. E é desta análise do conjunto que decorre o mencionado abuso de direito.

Com efeito, todos os complexos atos realizados entre o Recorrente e as demais partes envolvidas nas operações em questão tinham o mesmo objetivo de uma operação só, simples e única, que poderia ter sido feita em lugar de toda esta operação complexa: a venda de sua participação societária a terceiros. Caso típico de abuso. O mesmo Hermes Marcelo Huck, na obra acima mencionada, escreveu que:

*O abuso de direito revela-se de múltiplas formas, e o critério para detectá-lo e reconhecê-lo deve nortear-se pelas diretrizes da ruptura dos interesses em conflito ou pelo desvio da finalidade do direito de sua destinação social e econômica. Campion, em sua obra clássica sobre o tema, publicada ainda no primeiro quarto deste século, lecionava que, para se determinar o abuso de direito, três critérios distintos deveriam ser aferidos: em primeiro lugar, deveria haver o interesse de prejudicar ou causar dano a terceiro, no caso da elisão, ao Fisco; em segundo lugar, deveria haver falta de interesse legítimo para o ato que se praticava e, finalmente, deveria ser constatado o desvio da finalidade do direito exercido ou, conforme ainda o ensinamento de Campion, essa reunião dos três critérios, haveria de apresentar como resultante a 'ruptura do equilíbrio dos interesses presentes'. Mais de setenta anos depois, o diagnóstico ainda é válido.*

*(ob. cit., pag. 140)*

Utilizando-nos dos critérios acima, há de se concluir que a hipótese vertente é sim de abuso do direito, pois: a) há o claro interesse em prejudicar o Fisco, na medida em que a única intenção das partes era a de reduzir ou deixar de pagar tributo que seria devido; b) não existiu, de fato, interesse legítimo nas operações societárias efetuadas, já que não havia qualquer intenção das partes de serem verdadeiramente sócias; e c) o desvio da finalidade é claro, pois a finalidade de todas as operações societárias efetuadas era apenas o interesse na redução da tributação incidente sobre a venda de participação societária.

Diante das análises efetuadas quanto ao mérito da autuação, resta claro que a multa qualificada não pode ser afastada. Tal multa encontra previsão expressa no art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96, que determina:

*"Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

*(grifos não constantes do original)*

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº Lei 4502/64, por seu turno, assim dispõem:

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

A hipótese aqui se enquadra exatamente naquela descrita nos arts. 71 e 72 acima transcritos, pois foi clara a intenção dolosa do Recorrente em ocultar a ocorrência do verdadeiro fato gerador do imposto (o ganho de capital), razão pela qual a necessidade de manutenção da multa qualificada ao lançamento em exame é inconteste.

Por fim, cumpre salientar que a Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes já analisou uma operação bastante semelhante (cf. Ac. nº 104-21497, julgado em 23.03.2006), tendo chegado a esta mesma conclusão, como se depreende da ementa do julgado que se segue:

*(..)SIMULAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO - Se o conjunto probatório evidencia que os atos formais praticados (reorganização societária) divergiam da real intenção subjacente (compra e venda), caracteriza-se a simulação, cujo elemento principal não é a ocultação do objetivo real, mas sim a existência de objetivo diverso daquele configurado pelos atos praticados, seja ele claro ou oculto.*

*OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA - O fato de cada uma das transações, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando fica comprovado que os atos praticados tinham objetivo diverso daquele que lhes é próprio.*

*AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXTRATRIBUTÁRIA - O princípio da liberdade de auto-organização, mitigado que foi pelos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, não mais endossa a prática de atos sem motivação negocial, sob o argumento de exercício de planejamento tributário.*

*OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - SIMULAÇÃO - MULTA QUALIFICADA - Constatada a prática de simulação, perpetrada*

*RA* 9

*mediante a articulação de operações com o intuito de evitar a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, é cabível a exigência do tributo, acrescido de multa qualificada (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996).*

*(...)Preliminares rejeitadas.*

*Recurso negado.*

Do voto então proferido, é possível extrair o seguinte trecho, a fim de demonstrar a flagrante semelhança entre ambas as situações:

*O recorrente entende que a autuação deveria ter comprovado a ocorrência do fato gerador, o pagamento do preço e a tradição do bem. Ora, se o caso é de simulação, o que a fiscalização teria de provar - e efetivamente comprovou - é que o contribuinte empreendeu ações no sentido de impedir dolosamente a ocorrência do fato gerador.*

*Dolosamente porque o pagamento do preço foi travestido de "aumento de capital por subscrição de ações com ágio", do comprador na empresa dos vendedores; da mesma forma, a tradição do bem foi travestida por uma cisão parcial e seletiva, por meio da qual os vendedores se retiraram da empresa vendida, levando o preço pago pelo comprador, que em contrapartida ficou com o total controle da empresa vendida.*

*Assim, o contrato por meio do qual as empresas envolvidas combinaram previamente a seqüência de operações a serem implementadas constitui, por si só, a prova cabal de que se tratou de simulação, onde os atos formais tinham objetivos subjacentes diversos daqueles que lhes seriam próprios. Destarte, esta é preliminar que também se rejeita*

No caso vertente, como se viu do Relatório Fiscal, resta claro que o Recorrente elaborou todas as operações em questão também com o único intuito de se livrar da obrigação tributária relativa ao ganho de capital incidente sobre a venda de sua participação societária na empresa da qual era sócio. Por isso, a hipótese é exatamente aquela a que alude o art. 44, II da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento acrescido da multa qualificada, exatamente como efetuado pela fiscalização.

Por fim, quanto à incidência da taxa Selic, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 4, segundo a qual: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Por isso, em obediência ao art. 53 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

Assim, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.

  
Roberta De Azeredo Ferreira Pagetti